

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 03016/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
INTERESSADO Marcelo Barbisan de Souza (CPF n. ***.360.302 -**), Secretário Municipal de Saúde até 7.10.2024
Relisson de Souza Soares (CPF n. ***.248.072-**) Secretário Municipal de Saúde a partir de 7.10.2024
RESPONSÁVEIS: **Vanessa Oliveira e Silva** – CPF n. ***.412.172 -**), Secretária Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 31.1.2023)
Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414 -**), Secretária Municipal de Saúde (período de 1º.2 a 4.8.2023)
Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312 -**), Secretário Municipal de Saúde (período de 4.8 a 17.12.2023)
Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552 -**), Secretário Municipal de Saúde (período de 18.12 a 31.12.2023)
VRF¹: R\$150.289.952,60
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo senhor Marcelo Barbisan de Souza (CPF n. ***.360.302 -**) - Secretário Municipal de Saúde até 7.10.2024, e de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172 (período de 1º.1 a 31.1.2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414 -**) (período de 1º.2 a 4.8.2023) e dos senhores Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312 -**) (período de 4.8 a 17.12.2023) e Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552 -**) (período de 18.12 a 31.12.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no exercício em exame (veja as nomeações no doc. de ID 1683297), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88; cujo exame tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador² de despesa.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

1.1. Histórico Processual

A análise da Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

Registra-se que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2023, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 28.03.2024. Portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 638470565569514441 (Documento ID 1642998).

Após o recebimento, foi realizada pela equipe técnica a análise da integralidade das peças que compõem a prestação de contas, bem como foram realizados os procedimentos e os testes de auditoria para subsidiar a opinião sobre os demonstrativos contábeis e a execução orçamentária e financeira do órgão.

Com base nos procedimentos realizados, constatou-se preliminarmente situações que configuram possível achado de auditoria preliminar, qual seja: falha no portal da transparência, em razão da ausência de divulgação das seguintes informações (i) resultado julgamento das contas pelo Tribunal de Contas; (ii) da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo.

Desse modo, finalizada a instrução das contas por parte desta equipe técnica, passaremos a descrever o relatório técnico conclusivo sobre a análise da prestação contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2023.

1.2. Visão geral da Entidade

O Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná foi criado pela Lei Municipal n. 599/1994, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera municipal.

Os recursos do FMS são administrados pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), na forma do regulamento, que estabelecerá as metas prioritárias, de acordo com o Plano de Saúde Municipal.

As prestações de contas da utilização dos recursos públicos serão feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma da Lei, e serão apresentadas trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e, anualmente aos Tribunais de Contas da União e do Estado, conforme a origem dos recursos.

O FMS foi criado com objetivo de ser um instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS, compondo-se de todas as unidades existentes no município que prestam serviços à população.

Portanto, tem como objetivo primordial, realizar a boa gestão dos recursos para financiamento de toda a rede e serviços de saúde que estejam à disposição da população, com princípios finalísticos de universalização, equidade e integridade das ações.

O orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2023, foi estabelecido pela Lei n. 3.616/2022, fixando a despesa em R\$129.278.210,91. Durante o exercício de 2023, houve alterações orçamentárias que majoraram as dotações orçamentárias fixadas, chegando-se a uma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

dotação atualizada de R\$187.212.924,88. O total de despesas executadas no exercício foi de R\$150.289.952,60.

1.3. Objeto e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 14, II, da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 03018/24, na data de 26.03.2024).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2023

Riscos priorizados	Objetivos dos testes
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Riscos priorizados	Objetivos dos testes
	Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.
Instrumentos de planejamento da saúde	Verificar se foram registrados os instrumentos de planejamento da saúde na plataforma DigiSUS Gestor - módulo planejamento.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2023 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.5. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG’s e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.6. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

nº 141/2000; Lei nº 8.080/1990; Lei 8.142/1990; Lei 7.990/1989; Lei nº 1.232/1994; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.7. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos³.

Ressalta-se que, na presente PCA, o relatório de controle interno (p. 192, ID 1642994) faz menção a avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, recomendando estabelecer política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município, de forma integrada, abrangendo o Fundo Municipal de Saúde, nos moldes constitucionais e normativos desta Corte de Contas, contemplando o estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos), bem como de gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO).

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas

³ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Opinião sem ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, foram examinadas as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 163-A da CF/88, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Fundo Municipal de Saúde: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual, da Lei Federal n. 4.320/64 e desta Corte de Contas; ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio das informações da Saúde ao Siops.

3.2. Execução orçamentária e financeira

3.2.1. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$187.212.924,88, equivalente a 144,81% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	129.278.210,91	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	86.584.029,68	66,97
(+) Créditos Especiais (TC-18)	608.814,88	0,47
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
(+) Reformulações Administrativas (TC-18)	17.415.242,17	13,47
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	104.608.086,73	80,92
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	30.500.130,59	23,59
(-) Reformulações Administrativas (TC-18)	16.173.242,17	12,51
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	187.212.924,88	144,81
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	150.289.952,60	116,25
(=) Recursos não utilizados	36.922.972,28	28,56

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1642986) e Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (TC-18) – (ID 1642993).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	23.977.966,43	27,50
Excesso de Arrecadação	31.692.747,54	36,35
Anulações de dotação	30.500.130,59	34,98
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	1.022.000,00	1,17
Total	87.192.844,56	100,00

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (TC-18) (ID 1642993).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

3.2.2. Resultado orçamentário e financeiro

Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do FMS, no exercício de 2023, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2023 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	101.836.357,77
2. Despesas Empenhadas (BO)	150.289.952,60
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-48.453.594,83
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	47.583.805,14
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-869.789,69

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1642986) e Balanço Financeiro (ID 1642987).

Nota-se que o resultado orçamentário ajustado foi deficitário em R\$869.789,69 produto da subtração das despesas orçamentárias e das transferências financeiras concedidas e das receitas orçamentárias e das transferências financeiras recebidas.

Convém ressaltar que o resultado acima foi suportado por recursos de superávit financeiro que foi utilizado para a reabertura de créditos adicionais no importe de R\$23.977.966,43, havendo, portanto, observância ao princípio do equilíbrio orçamentário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ressalta-se, conforme revela o Quadro do Superávit Financeiro (Balanço Patrimonial, ID 1642988), o FMS dispunha, ao final do exercício anterior (exercício de 2022), de superávit financeiro no montante de R\$26.868.117,60.

Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, apresentando ao final do exercício em exame um superávit financeiro de R\$25.999.134,88.

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	R\$ 35.968.251,72
-	Passivo Financeiro	R\$ 9.969.116,84
=	Total	R\$ 25.999.134,88

Fonte: Anexos ao Balanço Patrimonial (ID 1642988).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro.

3.3. Aplicação mínima da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde (ASPS). Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$46.542.689,66, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,29% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$254.436.809,24)⁴, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%), conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012 c/c inciso II do §2º do artigo 198 da Constituição Federal e com o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal.

Tabela – Apuração da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	84.020.481,98
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	170.416.327,26
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	254.436.809,24
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	46.203.799,86

⁴ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor (R\$)
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	338.889,80
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	46.542.689,66
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	38.165.521,39
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	18,29%
Avaliação da aplicação nas ASPS	Cumprido

Fonte: Processo n. 01202/24 de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2023.

3.4. Transparência

Em consulta ao Portal da Transparência <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/>, foi constatado que a gestão do Fundo Municipal de Saúde, exceto pela não divulgação: (i) do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, ou nota explicativa informando sobre o não julgamento; (ii) e da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, disponibilizou as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011, bem como disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão orçamentária, financeira e fiscal.

Registra-se, por oportuno, que essa situação foi objeto de solicitação de esclarecimento (ID 1683301). Em resposta, a Administração (ID 1683303) informou que as informações faltantes relativas ao resultado do julgamento das contas no portal haviam sido encaminhadas à Controladoria para providências quanto à disponibilização. Quanto à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e às orientações sobre como obtê-los, foi informado que a referida lista está disponível no site da prefeitura (<https://ji-parana.ro.gov.br/>), no ícone *Farmácia Básica - Pesquisa de Medicamentos*.

Contudo, apesar das informações apresentadas, após nova consulta ao portal de transparência da entidade e ao site da prefeitura municipal, não foram localizados os dados referentes ao julgamento das contas do fundo, nem foi possível acessar a lista de medicamentos. Assim, a unidade técnica concluiu por manter a situação encontrada e expedir determinação para o saneamento.

Ressaltamos que o apontamento é extremamente relevante, contudo, tendo em vista que a análise das Contas de Gestão tem como principal objetivo subsidiar o julgamento, entendemos que os citados apontamentos não são suficientes para macular estas Contas.

Nessa senda, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, princípios da eficiência e da razoável duração do processo que norteiam a atuação da Corte de Contas, entendemos que a citação do Gestor e análise das razões de justificativas por ventura apresentadas, demandariam tempo/custo deste Tribunal, bem como, do Ente Municipal, ao nosso ver dispensáveis neste momento.

Assim, propomos a seguinte determinação visando o saneamento da falha identificada:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

DETERMINAÇÃO

Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, Senhor Relisson de Souza Soares (CPF n. ***.248.072 -**), ou quem venha substituí-lo no cargo, que publique, no prazo de 30 dias após a notificação: i) o resultado do julgamento das contas prestadas a este Tribunal de Contas ou nota explicativa sobre a ausência de julgamento; ii) lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO e Art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990 (alterada pela Lei n. 14.654/2023), comprovando o cumprimento nestes autos após o término do prazo concedido.

3.5. Monitoramento das determinações e recomendações

Este Tribunal de Contas entende que as determinações exaradas possuem força cogente e vinculam tanto o gestor responsável quanto seu sucessor, com o objetivo de evitar reincidências e assegurar a correção de atos administrativos. Essas determinações não têm caráter pessoal, mas visam ao aprimoramento da gestão do órgão ou entidade. Assim, é dever do gestor inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las, considerando que a continuidade administrativa exige o cumprimento das obrigações impostas ao órgão ou entidade, independentemente de mudanças na administração.

A reincidência no descumprimento das determinações pode resultar na aplicação de sanções previstas no art. 55, VII e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, art. 16, § 1º da mesma Lei.

O resultado dessa avaliação, em conformidade com a Resolução nº 410/2023/TCE-RO, revelou o monitoramento de 16 determinações, das quais 2 foram consideradas cumpridas. Para as 14 restantes, propomos a dispensa do monitoramento, com fundamento no parágrafo único do art. 17 da referida resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro. Monitoramento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21	II – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: ***.412.172-**) e o responsável pela contabilidade do órgão, Senhora Sonete Diogo Pereira (CPF: ***.640.280-**), ou quem vier a lhes substituir, para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, evitando a reincidência;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Cumprida	Não houve atraso na remessa da prestação de contas pois a gestão encaminhou as contas em 26/03/2024.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21	III – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: ***.412.172-**), ou quem vier a lhe substituir para que adote as providências necessárias no que diz respeito à inserção, no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde, dos requisitos de disponibilização e acesso às informações dispostas na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei Federal n. 12.527/2011;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida e não especifica de maneira objetiva as informações faltantes no portal de transparência da entidade. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	IV – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF:***.412.172-**), ou quem vier a lhe substituir de forma a reiterar os comandos estabelecidos por meio do item II da Decisão Monocrática GCVCS-TC 0110/2019 - Processo nº 0989/19, para que adote as medidas constantes dos itens 49 a 61 do Relatório de Auditoria (ID 750064), acostado nos autos de Prestação de Contas do FMSJIPA do exercício de 2018: a) instituir junto à Gestão do Município de Ji-Paraná, lei municipal a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município, de forma integrada, abrangendo o Fundo Municipal de Saúde, nos moldes constitucionais e normativos desta Corte de Contas, contemplando o estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos), bem como de gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); c) estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - internacional professional practices framework (IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários				
02968/20 PCA 2019	Acórdão ACI-TC 00484/21, item IV e alíneas	b) implementar no fundo municipal de saúde, gestão baseada em riscos, de forma a dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão ACI-TC 00484/21, item IV e alíneas	c) implementar efetivamente o sistema de controle interno nos moldes exigidos pelo art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão ACI-TC 00484/21, item IV e alíneas	d) fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao Prefeito Municipal de forma a ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros, criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público, cumprindo assim estabelecido pelo inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão ACI-TC 00484/21, item IV e alíneas	e) determinar à contabilidade observância da resolução CFC (conselho de contabilidade) nº 1.136/08 a fim de evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa, fazendo-se constar: e.1) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; e.2) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		no início e no fim do período; e e.3) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.				
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	f) implementar sistema de custos, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	g) evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico, em cumprimento à Resolução CFC nº 1.437/13;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	h) entregar ao auditor, os relatórios do conselho municipal de saúde (estabelecido pela lei municipal 2360/12), em observância ao inciso XXXIII do anexo I do Decreto nº 10172/18;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	i) gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao princípio da segregação de funções (DN/TCE/RO nº 02/16) c/c o Acórdão APL-TC 00512/17 proferido no Processo nº 01005/17/TCE-RO, ajustando a legislação do conselho municipal de saúde a respeito da composição e competências, dotando-o de critério técnico (possuir em sua composição pelo menos um profissional contador - que não seja do quadro do ente - podendo firmar termos com órgãos profissionais, a ex. OAB, CRC, etc), fixando regras claras para não permissão de acúmulo de funções entre presidente de entidade e de conselho;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	j) dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno municipal nas contas anuais de 2016 e 2017;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
						assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	k) Gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1- 7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) para que se implemente gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, evitando esforços para se implementar no fundo o sistema público S.E.I (sistema eletrônico de informações) desenvolvido pelo TRF4 ou equivalente, dentre outros, objetivando: k.1) aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; k.2) aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; k.3) criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; k.4) facilitar o acesso às informações; e k.5) reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	l) Gerir junto à Gestão do Município, para que nomeie profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: l.1) seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; l.2) seja responsável pela contabilidade do fundo municipal de saúde.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV e alíneas	m) gerir junto Gestão do Município, e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer manual de procedimentos contábeis e orçamentários.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Dispensa do monitoramento (parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023)	A determinação não preenche os requisitos formais da Resolução n. 410/2023, pois não foi fixado prazo para o cumprimento da medida, além disso, em razão da complexidade do comando e das diversas medidas necessárias para o cumprimento da decisão, o ideal seria a proposição da elaboração de um plano de ação. Sendo assim, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
02968/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00484/21	V – Determinar, via ofício, a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53) e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF:	Não houve manifestação	Conforme relatório do controle interno apresentado nas contas do exercício de 2022 (Código de	Cumprida	Considerando que a determinação foi proferida em 2021, realizamos consulta ao relatório de auditoria do controle interno apresentado nas contas de 2022 (Código de Recebimento nº 638155078828855435, disponível no Sistema Sigap). Conforme

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>421.640.602-53) – atual Controladora Geral do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que apresentem em tópico específico, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas nos itens II a IV desta Decisão, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinem os motivos de fato e de direito que os justifiquem, sob pena, em face da não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;</p>		<p>Recebimento Nº: 638155078828855435, disponível no Sistema Sigap) foi informado o seguinte: [...] No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório. [...] Gerir junto ao sr. prefeito a fim de atender, de forma imediata, à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (decisão proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Valdivino Crispim De Souza no processo nº 2968/20 - Acórdão AC1-TC 00484/21), visando: [...]</p>		<p>reproduzido, a unidade de controle interno manifestou-se pelo não cumprimento da determinação e alertou o gestor sobre a necessidade de adoção de providências para seu cumprimento.</p> <p>Embora a determinação original não tenha sido cumprida, devido à complexidade do comando e às diversas medidas necessárias para sua execução, entendemos que a proposição de um plano de ação seria a abordagem ideal para garantir o cumprimento da decisão. Ainda assim, reconhecemos que a unidade de controle interno cumpriu sua função de apoio às atividades de controle, realizando as análises pertinentes e propondo os encaminhamentos necessários, fazendo contar os registros no relatório apresentado nas contas da entidade.</p>

Fonte: Análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- i. **Considerar cumprida** a determinação constante nos itens II e V do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20; e
- ii. **Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023**, o monitoramento das determinações contida nos itens III e IV (alíneas “a” a “m”), do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20, conforme os fundamentos da análise técnica.

Ressalta-se ainda que, por meio do Acórdão AC1-TC 00330/22 referente ao processo 01049/21 as contas do exercício 2020 foram julgadas regulares sem expedição de determinações.

3.6. Elaboração e disponibilização no DIGISUS dos instrumentos de planejamento (PMS, PAS, RDQA e RAG)

O Plano Municipal de Saúde (PMS), a Programação Anual de Saúde (PAS), o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e o Relatório Anual de Gestão (RAG) do exercício de 2023 foram elaborados, homologados pelo conselho de saúde e disponibilizados no DigiSUS, conforme se verifica em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/extracao/itens-pendentes>.

3.7. Aplicação de recursos proveniente da alienação de ativos

Com base nos procedimentos realizados, constatamos que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) não arrecadou receita oriunda da alienação de ativos durante o período analisado. Nesse sentido, não identificamos qualquer indício ou evidência que indique o descumprimento, por parte da unidade, da regra de preservação do patrimônio público, conforme preceitua o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.8. Opinião sobre a legalidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2023, de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172 e Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414 -** e dos senhores Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312 -** e Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552 -**, todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Gestores do Fundo.

Após os procedimentos executados apresenta-se a seguinte opinião:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Opinião com ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela não divulgação (i) do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas; (ii) e a lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo (conforme relatado no item [3.4](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício financeiro 2023, de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172 (período de 1º.1 a 31.1.2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414 -** (período de 1º.2 a 4.8.2023) e dos senhores Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312 -** (período de 4.8 a 17.12.2023) e Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552 -** (período de 18.12 a 31.12.2023), todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2023, com fundamento nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade e economicidades dos atos de gestão

Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, foi constatado que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER), não havendo atrasos que comprometam a análise das contas.

Importante destacar que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado orçamentário deficitário (R\$869.789,69), mas o resultado negativo foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior, não impactando assim a execução orçamentária do exercício, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Além disso, destacamos que o resultado financeiro foi superavitário em R\$25.999.134,88, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Convém registrar também que as despesas executadas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2023, o percentual de 18,29% das receitas de impostos, em atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c com o artigo 198, § 2º, inciso II e com o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal.

A gestão vem cumprindo com as determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, não sendo observado determinações pendentes de cumprimento.

Exceto pelas falhas em relação a não divulgação do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, ou nota explicativa informando sobre o não julgamento e da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, o Fundo Municipal de Saúde cumpriu plenamente com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando os procedimentos aplicados e o escopo definido para a análise, exceto pela falha no portal da transparência em relação a não divulgação do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas e da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter os medicamentos, nada veio ao nosso conhecimento que indique o descumprimento das disposições legais pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, no que tange à legalidade e economicidade da gestão.

Considerando que a ressalva acima, por si só, não tem o condão de subsidiar uma opinião modificada, pois a maioria dos documentos e informações foram publicados no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando que as falhas mencionadas foram objeto de solicitações de esclarecimentos prévios à Administração (IDs 1683301 e 1683303) e que na ocasião a Administração sinalizou que providenciaria a correção das falhas, e que a citação do gestor, bem como a análise das razões de justificativa que eventualmente venham a ser apresentadas, implicariam tempo e custos adicionais tanto para este Tribunal quanto para o Ente Municipal, entendemos que tais medidas são dispensáveis neste momento, em primazia aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, princípios da eficiência e da razoável duração do processo que norteiam a atuação da Corte de Contas.

Considerando que o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão (Acórdão APL-TC 00228/21, referente ao processo 01832/21).

Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Gestor, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas.

Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2023, de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172 (período de 1º.1 a 31.1.2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414 -** (período de 1º.2 a 4.8.2023) e dos senhores Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312 -** (período de 4.8 a 17.12.2023) e Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552 -** (período de 18.12 a 31.12.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Julgar regulares, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 23 do Regimento Interno, prestação de contas da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172 (período de 1º.1 a 31.1.2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414 -** (período de 1º.2 a 4.8.2023) e dos senhores Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312 -** (período de 4.8 a 17.12.2023) e Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552 -** (período de 18.12 a 31.12.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde;

5.2. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, Senhor Relrisson de Souza Soares (CPF n. ***.248.072 -**), ou quem venha substituí-lo no cargo, que publique, no prazo de 30 dias após a notificação: i) o resultado do julgamento das contas prestadas a este Tribunal de Contas ou nota explicativa sobre a ausência de julgamento; ii) lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO e Art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990 (alterada pela Lei n. 14.654/2023), comprovando o cumprimento nestes autos após o término do prazo concedido;

5.3. Considerar cumprida a determinação constante nos itens II e V do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20; e

5.4. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contida nos itens III e IV (alíneas “a” a “m”), do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20, conforme os fundamentos da análise técnica.;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5.5. Dar conhecimento da decisão à Administração e ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Exaurido o prazo sugerido no item 5.2, **o retorno dos autos ao Controle Externo**, para realização de análise técnica conclusiva.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Coordenadora

Em, 27 de Dezembro de 2024



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Dezembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2